

LIDO EM SESSÃO  
EM: 20/02/2025  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## PROJETO DE LEI Nº 11/2025.



“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, INCLUSIVE CRECHES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ALAGOINHAS – BAHIA”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Esta lei determina a publicação da lista de espera para vagas nas escolas de educação básica, inclusive creches, da rede municipal de ensino de Alagoinhas.

**Art. 2º** - A lista de espera deve ser classificada por creche/escola e deve conter:

- I. As iniciais do (a) responsável legal pelo(a) aluno(a), com o seu consentimento;
- II. número do protocolo do pedido da vaga;
- III. data da solicitação da vaga;
- IV. a posição do(a) responsável na lista de espera.

**Art. 3º** - A lista de espera deverá ser divulgada no sítio da Prefeitura do Município de Alagoinhas com acesso facilitado, em banner destacado na página inicial, bem como nos murais das creches/escolas.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Sala das sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

  
LUMA MENEZES  
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada da lista de espera para vagas nas creches e escolas municipais da rede básica de Alagoinhas – Bahia, com o intuito de aproximar a legislação municipal das demandas da coletividade.

Cabe dizer que a norma em discussão privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de espera é medida que homenageia os princípios da transparência, publicidade e impessoalidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade. Ademais, desde que a Lei Federal nº 12.527/2011 entrou em vigor, foi reforçado que os princípios da transparência e publicidade devem ser a regra na Administração Pública, e não a exceção.

O Supremo Tribunal Federal confirma a inexistência de competência privativa do Poder Executivo para propor legislação em tema análogo, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG -  
Ação Direta Inconst: XXXXX-  
84.2014.8.13.0000**

Mostrar número do processo

•• Ementa para citação

Resumo    Inteiro Teor

**Ementa**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA.

- Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistente criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1959222363?origin=serp>

Cumprе ressaltar que o tema deste projeto é claramente de interesse local, o que atrai a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, o qual define ser competência do Município legislar sobre esta matéria. Ante o exposto, nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que as creches/escolas possuem murais e a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade a lista que, inclusive, já existe, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal de modo a dar concretude aos princípios do art. 37 da CF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 878911/RJ, pacificou a questão de é permitido ao vereador legislar gerando despesas. Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a todos os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, s 10, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Cumpre salientar que em 20/09/2023 foi promulgada a Lei Federal nº 14.685, que torna obrigatória a divulgação, pelos Estados e Municípios, da lista de espera por vagas nas creches e escolas de educação básica. No entanto, como a referida lei não apresenta regras quanto à forma nem conteúdo, apresento este Projeto dispendo sobre os parâmetros de elaboração e divulgação da lista de espera.

No tocante à necessidade de equilibrar o direito à informação com a proteção dos dados pessoais dos responsáveis legais, propõe-se a publicação apenas das iniciais dos nomes, a fim de garantir a minimização dos dados e o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A medida visa assegurar a eficiência na gestão pública, sem comprometer a privacidade dos cidadãos.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para as crianças e seus responsáveis, além de trazer mais segurança e igualdade entre os que esperam por uma vaga em creche, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Lei para apreciação e aprovação deste Projeto.

Sala das sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

---

**LUMA MENEZES**  
Vereadora autora